

Fls.

Processo: 0061716-67.2017.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 / Empregado Público / Temporário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Assistente: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Réu: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Representante Legal: WASHINGTON REIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriano Loureiro Binato de Castro

Em 04/09/2018

Decisão

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que tem como finalidade a nomeação e posse de professores aprovados em concurso público promovido pelo Município de Duque de Caxias, réu neste feito, uma vez que, como exaustiva prova documental carreada aos autos, existem inúmeras vagas que surgiram no curso do prazo de validade do concurso e, os profissionais aprovados não foram aproveitados.

Resultado disso é o fato de que as crianças matriculadas nas escolas municipais deste Município não têm professores em suas salas de aula, como deveriam e merecem.

Na busca de solução efetiva à questão, foram designadas audiências a fim de que as partes reunidas chegassem a um consenso, o que não foi possível de forma plena em nenhuma das ocasiões.

No entanto, conseqüência de uma destas audiências especiais, o Município reconhece a existência de 111 vagas, que afirma nos autos que foram preenchidas após ordem judicial que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional.

Na mesma oportunidade o Município, representado por seu procurador e Secretária de Educação se comprometeram a realizar uma análise mais profunda sobre a necessidade e possibilidade da contratação dos professores diante das vagas existentes.

Porém, passado o prazo de defesa, quando foi apresentada contestação, nenhum plano foi apresentado para suprir as lacunas existentes nas salas de aula, evidenciando a falta de vontade da Administração municipal em buscar uma solução adequada e eficiente para a formação educacional das crianças de Duque de Caxias, abrindo espaço para a necessidade de intervenção jurisdicional.

Note-se que não há nos autos qualquer narrativa ou tese plausível, bem como documento apresentado pelo Município réu que conteste a existência das vagas surgidas durante a vigência do concurso público em questão, tudo como afirma e faz prova documental nos autos o Ministério Público.

Se incontroverso é o fato da existência das vagas, conseqüência lógica é a necessidade do preenchimento das mesmas, para assim atender o interesse das crianças matriculadas nas instituições de ensino públicas municipais de Caxias, que se reflete no direito à educação, elevado pela Constituição ao patamar de garantia fundamental.

E por ser o Direito à educação uma das bases constitucionais, não pode ser ignorado, ou afastado seu atendimento pelo Administrador Público, sob o argumento de que deve atenção a um teto de gastos imposto por responsabilidade fiscal.

Lembro que a existência de uma "Lei de Responsabilidade Fiscal" tem como uma de suas principais razões o controle de gastos do administrador público, com o fim de que este tenha condições mínimas de atender aos direitos fundamentais da sociedade representada, dentre eles, o direito à educação.

Não podemos tratar a responsabilidade fiscal como um dogma, mesmo porque, se como um princípio possa ser considerado, jamais um princípio afastará a vigência de outro princípio, mas sim devem coexistir sob a ótica da ponderação e da razoabilidade.

Ainda com ralação à caracterização da plausibilidade ou bom direito dos concursados à nomeação e posse nos cargos vagos durante a vigência do prazo de validade do concurso, o STF expõe seu mais moderno entendimento acerca do tema, na decisão transcrita pelo Ministério Público na petição inicial (fls. 12), de cujo texto destaco o seguinte trecho: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso."

A urgência da medida antecipatória está evidenciada pela natureza do direito a ser tutelado, por ser improrrogável o acesso à educação, tudo como já exposto nos termos da decisão de fls. 1172/1173, cujas razões e fundamentos também integram a presente.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Município de Duque de Caxias, no prazo de 30 dias, convoque, nomeie e dê posse aos candidatos aprovados no concurso público decorrente do edital n. 01/2015, para preenchimento dos cargos vagos durante o prazo de vigência do certame em questão, conforme números e cargos especificados no item "I", dos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de multa a ser estabelecida em caso de descumprimento desta ordem.
Intimem-se.

Duque de Caxias, 04/09/2018.

Adriano Loureiro Binato de Castro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriano Loureiro Binato de Castro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41GK.DSCI.7874.XI32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos